

FEDERALISMO E A FEDERAÇÃO NO BRASIL

Por *Rui Tavares Maluf**

SUMÁRIO

Apresentação

Introdução

Origem do termo

Breve exposição histórica

Confederação e Federação

Os fatores que formam uma federação

A federação não resulta em um estado unitário?

Relação entre federação e regime político

Confederação e federação não estatais

A Federação no Brasil

Algumas distorções da federação no aspecto eleitoral

Federação e pandemia do coronavírus

Últimas palavras

Referências bibliográficas

Anexo

Apresentação

Este documento foi elaborado com o propósito de apoiar as aulas de graduação da disciplina Formação e Desenvolvimento Político do Brasil, VII Semestre, do curso de Sociologia e Política da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESP), (disciplina esta que seria descontinuada a partir de 2023 em decorrência de mudança na estrutura pedagógica do curso), tanto quanto possível se articulando a bibliografia mais geral da mesma matéria. Ainda que tenha este objetivo mais específico, o autor espera que o presente texto possa ser de valia para quem deseje refletir sobre um item tão importante para a compreensão das instituições públicas do Brasil. Aproveita também para destacar, como já o fiz em textos anteriores, que o ora apresentado se trata de versão preliminar a ser incrementada. E, por último, solicita citação da fonte em eventual utilização para finalidade mais geral que não se situe nos limites da FESP.

Introdução

O interesse para a presente exposição se volta para a federação que representa a forma de estado adotada no Brasil desde a proclamação da República embora já fosse objeto de debate no império, particularmente na Regência, tendo sido aplicada de forma efêmera pelo Ato Adicional à Constituição de 1824¹. Ou seja, nesta primeira definição, o federalismo é entendido como a base de uma instituição, isto é, a federação, contemplada na carta magna de um país que opta por esta forma de estado. Porém, nesta mesma exposição se abordará, conquanto brevemente, de ao menos duas outras acepções para o termo as quais se entrelaçam à primeira, a saber: uma teoria do estado federal e algo mais geral e orientado para a sociedade, até bem além dos limites de um estado nacional. Outro interesse para tratar do assunto se constitui nas consequências para o funcionamento do Estado no Brasil.

Origem do termo

O termo federalismo parece ser posterior ao de federação, pois enquanto o primeiro está mais bem identificado na luta dos colonos americanos contra a Grã-Bretanha, a qual levou à independência das 13 colônias (1776) e formação dos Estados Unidos da América, o segundo está mais facilmente localizado na Antiguidade, nos limites do mundo greco-romano, e decorre da palavra em latim *foederatio*, isto é, ligar-se, associar-se. Procurarei mostrar que ambos fazem sentido para o entendimento da federação no Brasil.

Breve exposição histórica

O início da trajetória do termo federação está inserido no mundo greco-romano e remete a necessidade encontrada por diferentes potências de buscarem acordos a fim de resolver problemas comuns. Os primeiros exemplos bem registrados na história de uma federação se encontram na Grécia à época das cidades estados, algumas das quais buscarão entendimento fazendo com que cedam parte de sua soberania em nome de uma

¹ - Lei 16 de 12 de agosto de 1834.

autoridade comum. Este caso é do *Liga Acadiana* no século V AC ou da *Liga de Corinto* nos anos de 338 e 337 AC, conquanto as denominações como vieram a ser conhecidas foram adotadas a posteriori. Note-se, no entanto, que à época não havia a experiência dos estados nacionais, realidade esta que começaria a se formar na Europa no final do século XVIII, mas encontraria em outro continente, na América (do Norte) uma das experiências mais ricas com a formação dos Estados Unidos da América do Norte². Como se observa, os termos empregados oficialmente para tais acordos por vezes foram, ou são outros na atualidade, mas o sentido e o arranjo institucional são os de federação. Ou melhor, e aí vem um interessante problema; poderia ser uma *confederação*.

Confederação e Federação

A diferença entre os conceitos de confederação e federação é fácil de ser entendida, embora a adoção oficial pelas organizações que os adotaram gere por vezes certas confusões. Confederação refere-se a uma aliança protagonizada pelos diferentes agentes políticos que mantém suas soberanias em praticamente tudo e dispendo de uma existência efêmera. E caso cedam parcela de suas soberanias é para itens pontuais ainda que possam ser muito importantes. Mais significativo é que na confederação, devido a não cessão da soberania, a saída de um dos membros depende somente de sua vontade. O caso presente da Grã-Bretanha optando por deixar em definitivo a União Europeia (EU) é exemplo claro de que a entidade é uma confederação, mesmo adotando de forma crescente órgãos em comuns nos campos econômicos e políticos. Vide a existência de um Banco Central Europeu (BCE), de uma moeda única³ e de um Parlamento Europeu (EP).

A federação, por sua vez, conta com um governo de união dotado de maior potência, isto é, de maior capacidade de execução das políticas emanadas do centro. Nesta forma de estado, os membros que se encontram sob o governo da união a este cederam grande parte de sua soberania. E nada mais indicativo disso quando o estado federativo possui um único poder militar⁴, ou seja, para todos. Mais uma vez a UE vem em auxílio, pois nesta inexistente um único poder militar.

Os fatores que formam uma federação

Quase invariavelmente as razões que levaram determinadas potências a se federarem são de três (3) ordens, a saber: 1) *militar* (quando em algumas vezes um ou mais apresentavam maior fragilidade e buscavam a proteção de um mais forte; 2) *econômica* (a sinergia que a associação propicia, especialmente quando o comércio e o restante da atividade econômica necessitam de escala para atender as necessidades de seus povos);

² - Tão importante quanto a formação dos EUA é a grande obra produzida por vários três grandes protagonistas da história inicial desse país como nação independente, a qual se originou de vários artigos por eles publicados na imprensa e que editores consolidaram em livro chamado *Os Federalistas*. Tais artigos esmiúçam as questões envolvendo centralização e descentralização, governos unitários versus federais.

³ - Embora a própria moeda única jamais tenha sido incorporada integralmente pela Grã-Bretanha, só reforçando o caráter confederativo desta enorme instituição.

⁴ - Em quase todos os países contemporâneos, federativos ou unitários o poder militar único se refere, na realidade, a três forças armadas (Aeronáutica, Exército e Marinha) eventualmente a uma guarda nacional (com diferentes nomes). As polícias militares no Brasil são forças auxiliares.

e 3) *relações exteriores* (o qual vem em apoio aos dois – 2 – itens anteriores). Todavia, se esta tem sido historicamente a corrente principal a explicar as federações que se formaram no decorrer da história, é possível que outros fatores não explícitos tenham contribuído.

É recomendável não tornar muito rígida a separação entre os conceitos de confederação e federação por mais de um motivo, principalmente em razão de sua utilização ter se dado no campo intelectual e acadêmico para ajudar na compreensão das diferentes formas de associação dos estados nacionais⁵. Todavia, a realidade é mutante, não estando petrificada no tempo ainda que a velocidade de mudança varie muito entre as diferentes sociedades e também devido às razões políticas que formam ou dissolvem confederações e federações nem sempre coincidirem com a rigidez dos conceitos. Mesmo havendo variações importantes na velocidade de mudança, parece claro que desde o final do século XX houve alterações constitucionais importantes nesta matéria em muitos países que levam a uma maior gradação nas diferenças entre federação e estado unitário.

A federação não resultaria em um estado unitário?

Faz sentido a pergunta acima uma vez que a federação implica a perda de boa parte da soberania dos estados membros quando comparada com a confederação. Portanto, se os estados membros abrem mão de sua independência em nome de algo maior que os une, haveria outro nome (ou sentido) que não estado unitário para isso? Sim: união, ou mesmo unido. Bem, em termos práticos e históricos no decorrer do século XX, ao se cotejar os países que se definiram como tal com os demais que se entendiam unitários, é possível notar a diferença apesar de outro fator de ordem política ter de ser levado em conta; golpes de estado ocorreram e não raras vezes resultaram em regimes políticos autoritários, ditatoriais⁶. Discorrendo desta maneira, seria legítimo que o leitor indagasse se a federação para se tornar efetiva tem de ser sob um regime democrático. Mas independentemente de regimes políticos autoritários, é razoável a ideia de que a federação possa ser um processo que historicamente deslocou-se para uma forma unitária conquanto não tenha se consolidado. Tomando-se o caso dos Estados Unidos da América, país que jamais viveu fora do regime democrático e representativo, constata-se que este vem de uma breve Confederação (1776 a 1789), passa em seguida para uma federação, e no decorrer de mais de um século várias decisões que fortaleceram o governo da União e, conseqüentemente, subtraíram poderes dos estados membros.

Todavia, como mencionei anteriormente, continuou tema amplamente debatido no final da segunda metade do século XX, tendo por base várias decisões tomadas por repúblicas unitárias (incluindo monarquias europeias) que produziram reformas constitucionais de forma a descentralizarem-se significativamente o que resultou em

⁵ - O que foi e é muito relevante para propósitos práticos, sem falar no próprio interesse intelectual.

⁶ - Um caso bem específico merece ser destacado. A extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) já nasceu sob a modalidade de uma federação e sob a bandeira da implantação do comunismo, embora tenha sido sempre um regime totalitário.

direitos a dispor de várias receitas e mesmo de arrecadá-las, bem como a elegibilidade de autoridades intermediárias (regionais e municipais⁷).

Portanto, é possível admitir provisoriamente que a realidade contemporânea assistiu a dois movimentos em direção a um ponto imaginário intermediário, a saber: federações um tanto mitigadas em favor do governo da união, e estados unitários descentralizados, aumentando as autonomias dos governos municipais (principalmente) e dos regionais (em menor medida).

Relação entre federação e regime político

Para muitos observadores das instituições pareceria haver uma relação lógica entre uma forma de estado federativa e um regime político democrático, ou ao menos baseado no estado de direito (constitucional), ou em menor medida a existência de uma pluralidade de poderes. Mesmo que muitos desses investigadores estivessem instalados no século XX observando ao menos uma grande federação sob a existência de um regime político totalitário; a saber: a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Contudo, não foram poucos estudiosos os que nem levariam em conta tal exemplo uma vez que este seria clara deturpação. Os que assim procediam, estariam presos às simples formalidades. Em outras palavras, uma federação nasceria basicamente de baixo (potências menores) para cima (construção de uma potência maior, um governo da união). Ou quando não fosse esta a realidade, seria algo próximo: a formação política anterior disporia de alguma experiência de confiança entre as partes que viriam formar a federação (confiança esta construída sobre processos minimamente democráticos).

A despeito da exposição do parágrafo anterior, ainda há uma questão em aberto relativa à extinta URSS que merece atenção: parte da organização federal se dava pela vastidão do território combinada à existência de etnias e experiências culturais muito distintas. Por mais que o estado fosse totalitário, com rígido comando do Partido Comunista sobre todas as repúblicas. Desse modo, é interessante considerar que um leve vestígio de federação ocorresse. Não obstante, há um problema nesta argumentação, qual seja, a que os governantes das repúblicas, mesmo que fossem originais das próprias e tendo ali feito todas suas carreiras políticas eram homens da absoluta confiança do partido, ou melhor, eram homens do partido.

Há também exemplo atual de federação (talvez intermediário entre regime autoritário e democrático) se voltarmos nossa atenção para os Emirados Árabes Unidos⁸, situado no Oriente Médio, o qual reúne sete (7) províncias (estados-membros). E o interessante neste exemplo é que não foi o fator *extensão territorial* a empurrar estes entes a formarem uma união, pois a extensão geográfica total do país é bem pequena (83.600 km²), abaixo da metade do também pequeno território do Uruguai

⁷ - Em algumas destas as autoridades municipais já eram eleitas, mas com fortes limitações em suas atribuições.

⁸ - Os Emirados Árabes Unidos se definem como monarquia **eletiva** constitucional. Negritei o termo eletiva, pois o monarca é eleito dentre um dos sete (7) sheik tornando-se presidente e contando com um vice-presidente, que também é um dos outros sheik. Eleito sim, mas não pelo voto popular.

(176.215 km²). Todavia, reside aí, provavelmente um fator diferente dos estados nacionais modernos ocidentais, pois tal associação (federação) vem de clãs tribais.

Confederação e federação não estatais

Antes de um próximo passo, é recomendável verificar que a experiência de federação e confederação é algo que não se limita a estados nacionais, embora tenham o território como elemento comum quase invariavelmente. Envolve fortemente, conquanto não seja aqui nosso objeto de interesse, a sociedade civil seja esta na vida empresarial, quanto na de sindicato de trabalhadores. No Brasil, estão aí as Federações das Indústrias dos estados, Federações do Comércio, como Federação Única dos Petroleiros (FUP) e algumas Confederações dos Trabalhadores. Tudo isso em conta, ainda assim, o elemento a justificar o nome empregado é que partes diferentes se ligam sob uma direção para realizar um propósito comum sem perder totalmente suas características originais (anteriores a consolidação). Como exemplo: nas Federações das Indústrias, as características mantidas são às dos diferentes ramos industriais, tais como metalúrgico, metal-mecânico, indústria da alimentação etc.

A Federação no Brasil

Já na independência do Brasil o termo federação aparecerá quase prontamente e com evidência quando da promulgação da Constituição de 1824. Acompanhe a seguir o texto do artigo 1 da carta magna.

*Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou **federação**⁹, que se opponha á sua Independencia.*

Sim, a palavra federação está em destaque, mas pelo aspecto de rejeição, negativo, aquilo que o Império temia, menos talvez pela frase que veio a seguir, mas sim pela redução pura e simples do poder do imperador, o qual, pelo conjunto do texto constitucional seria um monarca (quase) absolutista. E talvez fizesse sentido tal preocupação sob a lógica dos interesses de Pedro I uma vez que os primeiros tempos depois da declaração foram de enfrentamentos do Rio de Janeiro contra algumas outras regiões do País que não desejavam se submeter à nova realidade, algumas preferindo se manter fiéis a Lisboa¹⁰.

Mas o artigo 1 da primeira Constituição da República (1891) fez trajetória completamente diferente. Leia:

⁹ - Itálico e negrito nosso.

¹⁰ - Para maiores problematizações vide MALUF (2020) in https://www.processoedecisao.com.br/ART-ACAD-Monarc_x_Rep_BR_20.pdf

Art. 1o A Nação Brasileira adopta como fôrma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa¹¹ proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil¹².

Algo comum na federação brasileira desde a proclamação da República é o direito concedido a estados-membros decidirem se separar em novos estados, desde que isso não signifique associação a outro estado-membro, muito menos tornar-se independente do Brasil. Quase o mesmo vale para municípios. Estes podem se emancipar na condição de distritos que passam a ser autônomos dos municípios aos quais estavam integrados, ou mesmo fundirem-se em um só, desde que isso não resulte em associações entre municípios de diferentes estados-membros.

A federação no Brasil atual, fruto da Constituição de 1988 viveu, talvez, a situação ímpar, sem que se conheça outra experiência igual. O município ganhou status de ente da federação saindo de uma condição muito subordinada ao estado membro e passando a ter o direito de elaborar carta própria¹³. Passou a contar com várias receitas próprias, sem prejuízo de transferências constitucionais obrigatórias.

Algumas distorções da federação no aspecto eleitoral

Como pude apontar em outro lugar¹⁴ dentre algumas distorções da Federação brasileira situa-se a questão da representação popular no Congresso Nacional, particularmente na Câmara dos Deputados, uma vez que o princípio tão caro a um regime democrático o de que cada eleitor se expressa em um voto não é observado uma vez que os eleitorados de vários pequenos estados valem bem mais do que os grandes, especialmente o do estado de São Paulo. Isso ocorre porque os pequenos contam com número mínimo assegurado pela Constituição Federal enquanto o número máximo é um teto de 70 que não pode ser ultrapassado. Ainda que se pudesse objetar que esta distorção não seria em si da Federação, mas sim do próprio princípio democrático, pois o aspecto eleitoral propriamente federativo está no Senado, a rigorosa paridade de três (3) senadores por unidade federativa (UF) também pode ser questionada não apenas pelo aspecto do tamanho dos eleitorados, mas das populações, bem como da importância econômica.

Federação e pandemia do coronavírus

Desnecessário sublinhar que a pandemia do coronavírus tem sido um sofrimento humano de dimensão planetária, extensivo a todos com maior ou menor consciência,

¹¹ - Itálico e negrito nossos.

¹² - Os vários artigos que se seguem indicam de forma inequívoca a grande esfera de poder reservada aos estados membros, embora não seja propósito deste texto enveredar por uma abordagem das constituições brasileiras, uma vez que isto se dará em outro espaço próprio para tal fim.

¹³ - Ou, seja, o direito de elaborar uma espécie de constituição. Mas os direitos substantivamente pouco se transformaram em elementos de fortalecimento substantivo dos municípios.

¹⁴ - No artigo *Eleições Presidenciais e Congressuais ao longo da República* (MALUF:2020) disponível em <https://www.processoedecisao.com.br/Artigos/ART-ACAD-BR-Elprescong.pdf>

venha ou não as pessoas manifestarem os sintomas e a correrem o risco de morte¹⁵. O elevado impacto na economia global já se faz bem palpável e o que não dizer para o Brasil cuja retomada do crescimento econômico se dava lentamente, particularmente no setor de empregos formais (carteira assinada)¹⁶ e investimentos produtivos. Mas neste drama, para o tema aqui tratado há algo de positivo, isto é, verificar as tensões na federação quanto à esfera de competências da união e do estado-membro.

Em consequência da rapidez com que a pandemia se espalhou, bem como a legislação federal que começava a ser tomada neste assunto, bem como estados e municípios adotando ações chamadas de “quarentena”, várias ações judiciais foram protocoladas no Supremo Tribunal Federal (STF) desde o primeiro semestre de 2020 sobre limites das ações dos entes federativos nas decisões de seus respectivos governos para lidar com a pandemia. As ações provinham tanto de diferentes agentes dos estados membros contra a União, ou contra municípios, e destes últimos contra um dos dois primeiros ou mesmo os dois.

Assim, o governo federal procurou se contrapor às medidas dos governos estaduais, como o de São Paulo, arguindo a inconstitucionalidade de suas medidas, as quais por meio de decretos¹⁷ procuravam restringir o funcionamento das atividades econômicas consideradas não essenciais para minimizar o alastramento dos contágios da covid-19, com base em recomendações dos seus comitês científicos instituídos para esta emergência. No mesmo caminho alguns municípios também se perfilaram ao lado do governo federal e muitos agentes econômicos conferindo um sentido político à esta questão. E também agentes políticos. Este foi o caso do Partido Democrático Trabalhista (PDT) que impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-6.341) questionando a constitucionalidade de Medida Provisória (MP) 926 de 20 de março de 2020 do governo federal¹⁸ que tentava impedir estados e municípios de tomarem decisões que afetassem a economia. No dia 24 de março do mesmo ano, a referida ADI contou com medida liminar parcial favorável do então ministro Marco Aurélio de Mello que contrariou parte do conteúdo da MP. Pouco menos de um mês depois, em 15 de abril, o plenário virtual do STF confirmou a decisão destacando o caráter concorrente deste assunto (vide anexo).

À mesma época, o então governador do estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, por meio de decreto atualizando “*medidas de enfrentamento da prorrogação decorrente do novo coronavírus (COVID-19)*”¹⁹. Entre os itens do decreto se encontra duas (2) proibições que davam margem a questionamentos constitucionais, entrando em vigor à proibição a partir da zero hora de 21 de março de 2020 pelo prazo inicial de 15

¹⁵ - No momento e quem este artigo era atualizado, janeiro de 2022, o Brasil estava por completar dois anos das medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia, e, agora vivendo a disseminação da variante Ômicron.

¹⁶ - Embora os saldos positivos (admissões-demissões) ocorressem por vários meses seguidos como não se observava desde o final de 2014.

¹⁷ - A decisão que mais despertou a contrariedade do governo federal foi o decreto 64.881 de 23 de março do estado de São Paulo assinado pelo governador João Dória.

¹⁸ - A ADI também chamava a atenção para eventual conflito com artigo 3º da Lei 13.379.

¹⁹ - Decreto 46.980 de 19 de março de 2020, e Resolução conjunta 08 das secretarias de estado de *Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais*, de 20 de março de 2020, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e 20 de março de 2020 (edição extra).

dias da “*circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados, em que a circulação o do vírus for confirmada*” (inciso IX, artigo 4º) e a segunda veda “*atracação de navios de turismo com origem de turismo em estados e países com circulação confirmada com coronavírus ou situação de emergência decretada*” (inciso XI do artigo 4º). Sem entrar no mérito da questão sanitária, a decisão parece claramente invadir competências privativas da União em legislar sobre “*diretrizes da política nacional de transportes*” (inciso IX), “*regime de portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial*” (inciso X), e, “*trânsito e transportes*” (inciso XI)²⁰. Outras questões, provavelmente, se apresentariam seja neste primeiro (quase) conflito aberto e outras matérias. Não raras vezes, quando o impasse leva a reação de um dos entes sem que haja negociação, recorre-se ao Supremo Tribunal Federal (STF), o qual nestes casos emergenciais se viu forçado a dar ou não decisão liminar em assunto de alta complexidade e, *a posteriori*, decidir sobre o mérito da ação para assegurar uma solução de longo passe a controvérsia.

Últimas palavras

Os problemas da federação no Brasil também se estendem a outros campos. O aspecto fiscal é considerado tão ou mais grave do que o político-eleitoral, conquanto em nossa análise seja muito difícil estabelecer uma hierarquia entre os dois. Mas seguramente são problemas muito interligados. Grosso modo, o fiscal está muito ligado a um imposto em particular o qual é arrecadado em todos os estados, conquanto a crítica feita por muitos se deva a incidência do mesmo e a bitributação.

Ao elencar tais aspectos negativos da federação poderia parecer que este autor se coloca contra o princípio federativo. De forma alguma. As críticas se devem justamente à crença de que a federação é o modelo mais indicado para o Brasil, como para muitos outros estados nacionais, mas precisa ser aperfeiçoada. Entretanto, tal aperfeiçoamento só poderá vir da conjunção do debate franco sobre os pontos fortes e fracos da experiência brasileira, vis a vis a experiência internacional, bem como das decisões que vem sendo tomadas pelos agentes públicos no decorrer de nossa história recente. Dificilmente os estados federativos contarão com solução única, e talvez nem seja a ideia de homogeneidade uma necessidade. Afinal, a origem das federações está ligada à história de cada uma sendo compreensível que as diferenças não sejam interpretadas, em princípio, como superioridade ou inferioridade de uma sobre outra. Por outro lado, comparações podem contribuir para o avanço da federação no Brasil e, provavelmente, para o aperfeiçoamento do próprio regime democrático, porque em nosso entendimento democracia e federalismo estão muito interligados a despeito de não significarem a mesma coisa. Nesta linha, na forma de estado federativo, o governo da união e as unidades federativas se constituem tanto em níveis de governo distintos (vertical), e

²⁰ - Todos do artigo 22 da Constituição Federal que define o que compete privativamente a União.

assim em outra forma de pesos e contrapesos além da existente entre a divisão entre os poderes do executivo, legislativo e judiciário (horizontal).

Referências bibliográficas e fontes de pesquisa

DECRETO 64.881 de 23 de março de 2020. Diário Oficial do Estado de São Paulo. 24 de março de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Edição eletrônica de 20 de março de 2020. Edição extra. In <https://www.ioerj.com.br>

LEVI, Lucio. *Confederação*. Verbetes in Bobbio, Norberto et alli. *Dicionário de Política*. UNB. Brasília. 1983.

LEVI, Lucio. *Federalismo*. Verbetes in Bobbio, Norberto et alli. *Dicionário de Política*. UNB. Brasília. 1983.

MALUF, Rui Tavares. *Eleições congressuais e presidenciais no Brasil durante a República*. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.processoedecisao.com.br/Artigos/ART-ACAD-BR-Elprescong.pdf>

_____. *Monarquia e República na construção do Estado no Brasil*. São Paulo. 2020. Disponível em: https://www.processoedecisao.com.br/Documentos/ART-ACAD-Monarq_x_Rep_BR_20.pdf

ROVERSI-MONACO, Fabio. Descentralização e Centralização. Verbetes in Bobbio, Norberto et alli. *Dicionário de Política*. UNB. Brasília. 1983.

THE FEDERALIST. By James Madison, John Jay and Alexander Hamilton. https://files.libertyfund.org/files/788/0084_LFeBk.pdf

***RUI TAVARES MALUF** – Professor da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESP). Ex-coordenador da Pós-Graduação em Opinião Pública e Inteligência de Mercado (OPIM) da mesma instituição (2010-2019). Doutor em Ciência Política (USP), mestre em Ciência Política (UNICAMP). Autor dos livros *Amadores, Passageiros e Profissionais* (2010), e *Prefeitos na Mira* (2001), ambos pela editora Biruta.

ANEXO

DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF EM 15 DE ABRIL DE 2020 SOBRE A ADI

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra *b* do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo *amicus curiae* Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).
